

Jordete de Oliveira Franco Gomes
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 76/2012 – A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista a delegação de competência de que trata o Art. 2º, Parágrafo Único da Portaria nº 304/2009, publicada no Diário de Justiça do dia 15 de abril de 2009 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500802-40.2012.8.06.0000, designar **FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA DE MELO**, Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras, matrícula 33, para viajar à Comarca de Boa Viagem, no período de 19 a 20 de janeiro de 2012, concedendo-lhe 1,5 diária, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, para realizar vistoria em residência oficial. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2012.

Jordete de Oliveira Franco Gomes
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 77/2012 – A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista a delegação de competência de que trata o Art. 2º, Parágrafo Único da Portaria nº 304/2009, publicada no Diário de Justiça do dia 15 de abril de 2009 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500822-31.2012.8.06.0000, designar **TAUZER DE CASTRO E LIMA**, Diretor da Divisão de Acompanhamento, matrícula 3179, para viajar à Comarca de Aracati, no dia 20 de janeiro de 2012, concedendo-lhe 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, para realizar levantamento de imóvel para adaptação de JECC. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2012.

Jordete de Oliveira Franco Gomes
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PRECATÓRIO Nº 04 DE 2012
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

1 PRECATÓRIO COMUM Nº 427119-29.2000.8.06.0000 Nº ANTIGO 2000.0017.8339-5 – EXEQUENTE: FERREIRA DE ANDRADE e sua mulher ZULEICA MONTENEGRO DE ANDRADE, ORGAL S/A – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO. EXECUTADO: ESTADO DO CEARÁ. “A credora SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO participou de audiência de conciliação com o executado, em que acertaram o valor de R\$212.803,93 (duzentos e doze mil oitocentos e três reais e noventa e três centavos) para pagamento de seu crédito, em duas parcelas, o que ela recebeu e deu quitação (termo de audiência na fl. 668; alvarás nas fls. 714 e 715; procuração e contrato social nas fls. 654/667). (...). Desta feita, no tocante a essa exequente, o Precatório encontra-se liquidado. Entretanto, nas referidas audiências, a SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO apresentou-se com o nome SHELL BRASIL LTDA., que seria sua nova denominação, questão que se comprometeu a esclarecer no termo de audiência de fl. 609, mas não fez até o momento. Por isso, DETERMINO que ela seja intimada, por meio de seu advogado, para que esclareça a questão e junte prova da sucessão ou modificação de denominação, no prazo de dez dias. Em relação aos credores LAURO FERREIRA DE ANDRADE e sua mulher ZULEICA MONTENEGRO DE ANDRADE, atualmente falecidos, houve intervenção dos respectivos espólios, por intermédio dos inventariantes Francisco Montenegro de Andrade e Ana Lúcia Montenegro de Andrade (fls. 146/151), que comprovaram terem sido constituídos no Juízo da 1.ª Vara de Sucessões de Fortaleza, pleiteando habilitação para recebimento do crédito. Concorde o Estado do Ceará, consoante manifestação de fls. 480/486, tenho por habilitados os referidos espólios dos credores falecidos, ressalvando ademais os atos por eles praticados no Precatório, até esta data. (...). Assim, não se vislumbra a ocorrência de saldo remanescente, à vista dos argumentos apresentados, de sorte que INDEFIRO o pedido de fls. 758/772. Por conseguinte, resta também liquidado o Precatório no que se refere ao crédito que tocava originariamente aos falecidos LAURO FERREIRA DE ANDRADE e sua mulher ZULEICA MONTENEGRO DE ANDRADE. Finalmente, quanto ao crédito originalmente cabível à exequente ORGAL S/A – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, verifica-se a existência de várias cessões (como a própria credora informou nas fls. 257/252, 564/587, 564/581 – e ainda, petições dos próprios cessionários: fls. 687/688, 694/695, 723, 829, 889/890 e 908/909), causando notável conturbação no andamento processual, situação agravada com a notícia de pelo menos três penhoras havidas sobre seu crédito, da 9.ª Vara Federal no Ceará, em favor do INSS (fls. 123/126, 327/328, 334 e 519/530, 602/608), da 10.ª Vara Civil de Fortaleza, em favor de DOLE Equipamentos Ltda. (fl. 531), e da 10.ª Vara Civil Central de São Paulo/SP, em favor de Komatsu do Brasil Ltda. (este envolveu inicialmente a indisponibilidade total do crédito, mas depois foi anunciada a realização de Dação em Pagamento, sobre percentual do crédito da referida exequente – vide, dentre outras, as fls. 135/141, 143, 202, 251, 560, 563). Além disso, alguns cessionários realizaram acordos com o Estado do Ceará, recebendo a parte do crédito objeto das respectivas cessões, o que deve ser abatido do total da dívida. Como se não bastasse, a própria credora ORGAL S/A – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, no termo de audiência de fls. 733/734, deu quitação em favor do Estado do Ceará, (...). Como lá se vê, a referida planilha apresenta o rateio do crédito da aludida credora, em favor dos vários cessionários, sem menção a qualquer valor referente à credora originária, de que decorre indiscutível conclusão de que a quitação refere-se a todo valor que não se referia às cessões de crédito. No entanto, sem levar em conta a quitação de seu saldo, a credora formulou petições nas fls. 940/942 e 944/945, em que busca revisão dos cálculos judiciais de atualização, bem como o pagamento de saldo remanescente do crédito, o que não é possível. (...). Em consequência, INDEFIRO os pedidos de fls. 940/942 e 944/945, devendo-se excluir de novos cálculos o crédito relativo à credora ORGAL S/A – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e seus advogados. Em relação à cessões de crédito, no entanto, deve-se reconhecer a necessidade de cautelas para verificação do estágio atual quanto ao pagamento do Precatório, de modo que DETERMINO que se proceda ao levantamento dos valores pagos e a pagar, a cada cessionário. Além disso, com o